



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (27) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2019



PROCESSO

Nº 307

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO: Mensagem nº 30 capeando o Projeto de Lei nº 30 de 11 de dezembro de 2019

ASSUNTO: Institui no Município de São Domingos do Norte o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, e Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM O PROJETO	VEREADORES REJEITAM O PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	13/12/19	07			
1ª DISCUSSÃO	13/12/19	07	06	—	—
2ª DISCUSSÃO	19/12/19	08	07	—	—

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

DATA	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rodovia Gether Lopes de Farias – s/n – Bairro Emilio Calegari São Domingos do Norte - ES - CEP 29745-000

Telefax: (027) 3742 1188 - Telefone (027) 3742 0200

CNPJ 36.350.312/0001-72

MENSAGEM Nº 30 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

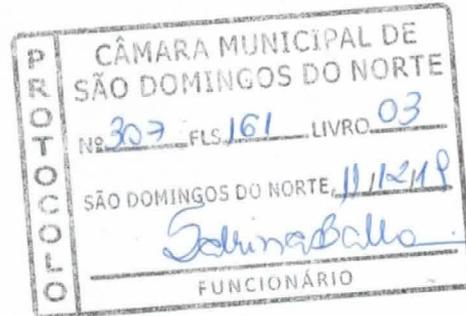


Exm.º Sr.

Luiz Carlos Barbieri

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Domingos do Norte



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei Estadual nº 10.098/2013 alterada pela Lei 10.148/2013, instituíram os Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que têm por fim estabelecer um controle rigoroso das atividades que possam ser ambientalmente danosas ou que consumam recursos naturais de forma acentuada.

As referidas Leis, com suas alterações também instituíram, na seara federal e estadual, as respectivas Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal–TCFA e TCFA-ES, com o objetivo de ampliar e qualificar o controle a fiscalização sobre essas atividades.

A criação do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – TCFA tem o objetivo de instituir um banco de dados, visando ao controle das atividades possivelmente danosas ao Meio Ambiente, e ainda, integrá-lo ao Cadastro Técnico Federal, criando assim, um banco de dados único para o Estado e os Municípios, integrado ao da União, a fim de agilizar e qualificar o controle, a fiscalização e o licenciamento ambiental.

A instituição da TCFA-M, em comento no município vai permitir ao município participar da partilha dos recursos oriundos da TCFA na proporção do valor recolhido ao Estado do Espírito Santo, conforme prevê a Lei Federal e Estadual, sem, contudo, criar um novo tributo ou aumentar algum existente. Trata-se de uma taxa já instituída e atualmente arrecadada apenas pela União, por meio do IBAMA.

O Estado também optou por compartilhar a guia de arrecadação, para que a compensação entre a TCFA Estadual e a TCFA Federal, pagas pelo estabelecimento, sejam realizadas entre os órgãos, evitando que o contribuinte tenha que pagar duas taxas e buscar o ressarcimento, como originalmente previsto no art. 17-P da Lei Federal 6.938/81.

É imperioso que o Município crie a TCFA-M para viabilizar a sua participação no recolhimento dos recursos já arrecadados com a TCFA federal e, no ano que vem, com a TCFA-ES.

A TCFA deve observar os princípios da anterioridade fiscal e da noventena (inciso III do art. 150 da Constituição Federal). Ou seja, a compensação do valor por acordo com o Estado, só poderá ser feita após estes prazos, pois antes a taxa municipal não era exigível;



FOLHAS
Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rodovia Gether Lopes de Farias – s/n – Bairro Emilio Calegari São Domingos do Norte - ES - CEP 29745-000
Telefax: (027) 3742 1188 - Telefone (027) 3742 0200
CNPJ 36.350.312/0001-72

Desta forma, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** justificamos a apresentação deste projeto como sendo de extrema necessidade para a regulamentação, a nível municipal de uma Lei Federal, que é necessária para que o município venha a contar com a parcela que lhe cabe desta taxa que já existe e é cobrada pelo IBAMA.

Atenciosamente,

PEDRO AMARILDO DALMONTE

PREFEITO



FOLHAS
nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rodovia Gether Lopes de Farias – s/n – Bairro Emilio Calegari São Domingos do Norte - ES - CEP 29745-000
Telefax: (027) 3742 1188 - Telefone (027) 3742 0200
CNPJ 36.350.312/0001-72

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES - CTAA, E INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFA-M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Lei Estadual nº 7.001/2001 e alterações e Lei 10.098, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, O Instituto Estadual de Meio Ambiente-IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo Único. O Município de São Domingos do Norte poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de São Domingos do Norte - TCFA-Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.



FOLHAS
nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rodovia Gether Lopes de Farias – s/n – Bairro Emílio Calegari São Domingos do Norte - ES - CEP 29745-000
Telefax: (027) 3742 1188 - Telefone (027) 3742 0200
CNPJ 36.350.312/0001-72

Art. 4º É sujeito passivo da TCFA-Municipal a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei.

§1º O sujeito passivo da TCFA-Municipal é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§2º O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de São Domingos do Norte, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º A TCFA-Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo II desta Lei, equivalentes a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado referente a taxa de controle e fiscalização ambiental TCFAES, relativa ao mesmo período conforme definido pela Lei Estadual nº 10098/2013.

§1º Os valores pagos a título de TCFA-Municipal constituem crédito para compensação a título de taxa de TCFAES.

§2º O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano civil, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente criado pela LEI Nº 780, DE 09 DE JULHO DE 2014.

§3º Os valores constantes do Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§4º A TCFA-Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no §1º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.

Art. 6º O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§1º Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite



FOLHAS
Nº 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rodovia Gether Lopes de Farias – s/n – Bairro Emílio Calegari São Domingos do Norte - ES - CEP 29745-000
Telefax: (027) 3742 1188 - Telefone (027) 3742 0200
CNPJ 36.350.312/0001-72

estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139, de 10.11.2011;

II- empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº. 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139/11;

III- empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139/11;

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 7º Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondente à de maior valor.

Art. 8º Para o pagamento da TCFAES poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir a cobrança única.

Art. 9º São isentas do pagamento da TCFA-Municipal:

- I - Os órgãos e entidades públicas;
- II - As entidades filantrópicas;
- III - Aquelas que praticam agricultura de subsistência; e
- IV - As populações tradicionais.

Art. 10. Os recursos da TCFA-Municipal serão aplicados exclusivamente:

I- na forma do artigo 5º da Lei 3.547/2017 de criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rodovia Gether Lopes de Farias – s/n – Bairro Emílio Calegari São Domingos do Norte - ES - CEP 29745-000

Telefax: (027) 3742 1188 - Telefone (027) 3742 0200

CNPJ 36.350.312/0001-72

FOLHAS
nº 07

Art. 11. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-Municipal.

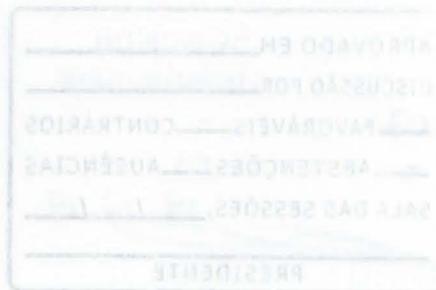
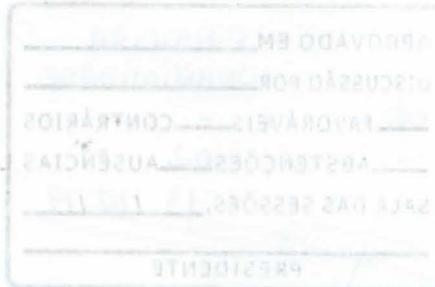
Art. 12. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte - ES, 11 de dezembro de 2019.

PEDRO AMARILDO DALMONTE

PREFEITO



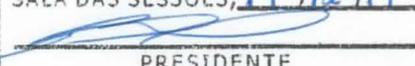


AS COMISSÕES PERMANENTES,
SALA DE SESSÕES
EM 13/12/19

PRESIDENTE

APROVADO EM PRIMEIRA
DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE
06 FAVORÁVEIS - 00 CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES 02 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 13/12/19

PRESIDENTE

APROVADO EM SEGUNDA
DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE
07 FAVORÁVEIS - 00 CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES 01 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 19/12/19

PRESIDENTE

ANEXO I
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS SUJEITOS A CADASTRO.

Código	Categoria	Descrição	Grau PP/GU	Taxa
1	Extração e tratamento de minerais	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento.	Alto	TFCA-M
2	Extração e tratamento de minerais	Lavra garimpeira	Alto	TFCA-M
3	Extração e tratamento de minerais	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento.	Alto	TFCA-M
4	Extração e tratamento de minerais	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TFCA-M
5	Extração e tratamento de minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TFCA-M
6	Indústria de borracha	Beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TFCA-M
7	Indústria de borracha	Fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos.	Pequeno	TFCA-M
8	Indústria de borracha	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno	TFCA-M
9	Indústria de borracha	Fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TFCA-M
10	Indústria de couro e peles	Curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto	TFCA-M
11	Indústria de couro e peles	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TFCA-M
12	Indústria de couro e peles	Fabricação de cola animal	Alto	TFCA-M
13	Indústria de couro e peles	Secagem e salga de couros e peles	Alto	TFCA-M
14	Indústria de madeira	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada.	Médio	TFCA-M
15	Indústria de madeira	Fabricação de estrutura de madeira e de móveis	Médio	TFCA-M
16	Indústria de madeira	Preservação de madeira	Médio	TFCA-M
17	Indústria de madeira	Serraria e desdobramento de madeira	Médio	TFCA-M
18	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TFCA-M
19	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TFCA-M
20	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TFCA-M
21	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TFCA-M
22	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.	Médio	TFCA-M
23	Indústria de material de transporte	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TFCA-M
24	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TFCA-M
25	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	Médio	TFCA-M
26	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.	Médio	TFCA-M
27	Indústria de papel e celulose	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensadas.	Alto	TFCA-M
28	Indústria de papel e celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica.	Alto	TFCA-M
29	Indústria de papel e celulose	Fabricação de papel e papelão.	Alto	TFCA-M
30	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados.	Médio	TFCA-M
31	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.	Médio	TFCA-M
32	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio	TFCA-M
33	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas não- alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais.	Médio	TFCA-M
34	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de cervejas, chopes e maltes.	Médio	TFCA-M
35	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de conservas.	Médio	TFCA-M
36	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de fermentos e leveduras.	Médio	TFCA-M
37	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	Médio	TFCA-M
38	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de vinhos e vinagre.	Médio	TFCA-M
39	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação e refinação de açúcar.	Médio	TFCA-M
40	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal.	Médio	TFCA-M
41	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestres.	Médio	TFCA-M

42	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.	Médio	TFCA-M
43	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação.	Médio	TFCA-M
44	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais.	Médio	TFCA-M
45	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de artefatos de material plásticos.	Pequeno	TFCA-M
46	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de laminados plásticos.	Pequeno	TFCA-M
47	Indústria de produtos minerais não metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração.	Médio	TFCA-M
48	Indústria de produtos minerais não metálicos	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio	TFCA-M
49	Indústria do fumo	Fabricação de cigarros, charutos cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio	TFCA-M
50	Indústria mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio	TFCA-M
51	Indústria metalúrgica	Fabricação de aço e produtos siderúrgicos.	Alto	TFCA-M
52	Indústria metalúrgica	Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
53	Indústria metalúrgica	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
54	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais preciosos.	Alto	TFCA-M
55	Indústria metalúrgica	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	Alto	TFCA-M
56	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais não-ferrosos, em formas primária e secundária, inclusive ouro.	Alto	TFCA-M
57	Indústria metalúrgica	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arrames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
58	Indústria metalúrgica	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
59	Indústria metalúrgica	Produção de soldas e anodos.	Alto	TFCA-M
60	Indústria metalúrgica	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.	Alto	TFCA-M
61	Indústria metalúrgica	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arrames, tratamento de superfície.	Alto	TFCA-M
62	Indústria metalúrgica	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico.	Alto	TFCA-M
63	Indústria química	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.	Alto	TFCA-M
64	Indústria química	Fabricação de concentrados aromáticos artificiais e sintéticos.	Alto	TFCA-M
65	Indústria química	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos.	Alto	TFCA-M
66	Indústria química	Fabricação de perfumarias e cosméticos.	Alto	TFCA-M
67	Indústria química	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça exporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.	Alto	TFCA-M
68	Indústria química	Fabricação de preparados para limpeza e polímero, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.	Alto	TFCA-M
69	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras.	Alto	TFCA-M
70	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
71	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira.	Alto	TFCA-M
72	Indústria química	Fabricação de produtos e substâncias controlados pelo protocolo de Montreal.	Alto	TFCA-M
73	Indústria química	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.	Alto	TFCA-M
74	Indústria química	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	Alto	TFCA-M
75	Indústria química	Fabricação de sabões, detergentes e velas.	Alto	TFCA-M
76	Indústria química	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes,	Alto	TFCA-M
77	Indústria química	Produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto	TFCA-M
78	Indústria química	Produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
79	Indústria química	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira.	Alto	TFCA-M
80	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.	Alto	TFCA-M
81	Indústria química	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.	Alto	TFCA-M
82	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético.	Médio	TFCA-M
83	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TFCA-M
84	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TFCA-M
85	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças dos vestuários e artigos diversos de tecidos.	Médio	TFCA-M

OLHAS
09

86	Indústrias diversas	Usinas de produção de asfalto	Pequeno	TFCA-M
87	Indústrias diversas	Usinas de produção de concreto	Pequeno	TFCA-M
88	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	Médio	TFCA-M
89	Serviços de utilidade	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.	Médio	TFCA-M
90	Serviços de utilidade	Disposição de resíduos especiais tais como; de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviços de saúde e similares.	Médio	TFCA-M
91	Serviços de utilidade	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TFCA-M
92	Serviços de utilidade	Produção de energia termo elétrica	Médio	TFCA-M
93	Serviços de utilidade	Recuperação de áreas contaminada ou degradadas	Médio	TFCA-M
94	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TFCA-M
95	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércios de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TFCA-M
96	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércios de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação.	Alto	TFCA-M
97	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico	Alto	TFCA-M
98	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comercio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TFCA-M
99	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comercio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
100	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes.	Alto	TFCA-M
101	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TFCA-M
102	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Marinas, portos e aeroportos.	Alto	TFCA-M
103	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos.	Alto	TFCA-M
104	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas	Alto	TFCA-M
105	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto	TFCA-M
106	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas - Res. Conama nº362/2005.	Alto	TFCA-M
107	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes e por dutos	Alto	TFCA-M
108	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TFCA-M
109	Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias	Importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TFCA-M
110	Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias	Importador de veículos automotores-fins comerciais	Alto	TFCA-M
111	Uso de recursos naturais	Silvicultura: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificada previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio com potencialmente causadoras de significativas degradação do meio ambiente.	Médio	TFCA-M
112	Uso de recursos naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TFCA-M
113	Motosserras	Fabricante/transportador de motosserras	Pequeno	TFCA-M

CAVALHAS
Nº 10

ANEXO II
 VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TFCA-M, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	289,84	579,67	1.159,35
Médio	-	-	463,74	627,48	2.318,69
Alto	-	128,8	579,67	1.159,35	5.796,73



ANAMMA – ES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE
MEIO AMBIENTE – SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

FOLHAS
nº 12

OFÍCIO 012/2019/CIRCULAR/ANAMMA-ES

Vitória – ES, 28 de outubro de 2019.

Às:

Câmaras de Vereadores
Estado do Espírito Santo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O processo de municipalização da Gestão Ambiental é uma realidade em todo o Brasil, em especial no Estado do Espírito Santo, que com a vigência da Lei Complementar 140/2011, passou a incentivar os municípios capixabas a assumirem a competência do Licenciamento e da Fiscalização Ambiental das atividades de impacto local.

Somos sabedores dos diversos benefícios que a municipalização da gestão ambiental traz ou deve trazer ao meio ambiente, oportunizando um controle maior das atividades poluidoras/degradadoras, no entanto, os municípios estão atravessando uma crise financeira sem precedentes, com a arrecadação em queda livre e sendo inviabilizados pelo arroxio da Lei de Responsabilidade Fiscal, na maioria das situações impedindo a formação de uma equipe adequada ao serviço de licenciamento ambiental e principalmente à fiscalização. Além disso, em diagnóstico da situação estrutural das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, realizado pela ANAMMA ES no ano de 2018, constatamos que 31.1% dos municípios capixabas não conseguem aplicar nem 0.5% do seu orçamento nas Secretarias de Meio Ambiente e alarmantes 59.5% dos municípios não conseguem aplicar nem 1% do orçamento na questão ambiental. Se considerarmos as folhas de pagamento nos valores aplicados os montantes são suficientes praticamente somente para recursos humanos, não havendo disponibilidade financeira para execução de políticas públicas que venham de fato oportunizar a proteção/recuperação dos recursos naturais.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –
Rua Dr. Chacon, 212, Centro, CEP: 29500-000, Alegre – ES.

7



ANAMMA – ES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE
MEIO AMBIENTE – SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

FOLHAS

nº 13

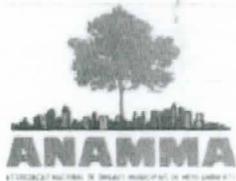
Assim sendo, faz-se necessário o estabelecimento de parcerias que viabilizem a destinação de recursos financeiros para a gestão ambiental e, temos debatido nas reuniões da ANAMMA ES, a questão da divisão dos recursos financeiros da TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), que é uma taxa arrecadada pelo IBAMA e que à partir de um ato presidencial, passou a ser dividido pelo Governo Federal com os Estados, objetivando que os mesmos, por sua vez, dividam com os municípios o seu montante.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) é uma espécie de tributo para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, está prevista no art. 17-B da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), que teve a redação dada pela Lei Federal nº 10.165/2000. Foi regulamentada pelo Ibama por meio da Instrução Normativa nº 17, de 2011, republicada no DOU de 20 de abril de 2012.

A TCFA é definida pelo cruzamento do grau de potencial poluidor com o porte econômico do empreendimento. Essas informações são fornecidas pelo próprio contribuinte, ao se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP). Toda pessoa que exerce atividade potencialmente poluidora e que utilize recursos naturais relacionadas na lista do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981 ou no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013 (categorias de 1 a 20) deve pagar a TCFA. Todo contribuinte da TCFA é obrigado a se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Conforme citado, não existe pagamento duplo de TCFA, a mesma é paga à 01 único ente, no caso o IBAMA, que por sua vez está iniciando a divisão dos valores arrecadados através do pagamento da mesma, com estados e municípios, de acordo com a geração da taxa.

Os municípios para conseguirem juridicamente estarem aptos a receberem sua parcela, necessitam possuir a legislação municipal de TCFA e para estarem aptos a receberem à partir do ano de 2020, caso a operacionalização entre IBAMA e IEMA se concretize, precisam implementar suas legislações neste ano de 2019, a fim de cumprir o princípio da anterioridade.



ANAMMA – ES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE
MEIO AMBIENTE – SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

FOLHA
nº 14

Caso a legislação não seja implantada no corrente ano, o município fica impedido de receber qualquer repasse de divisão de TCFA que possa vir a ser realizado em 2020.

Assim sendo, cumprindo o papel da Associação Nacional de órgãos Municipais de Meio Ambiente – ANAMMA, em apoiar as políticas públicas voltadas ao fortalecimento da Gestão Ambiental dos Municípios Brasileiros, em especial, no nosso caso, dos municípios capixabas, vimos aos nobres Edis, indicar, respeitosamente, que o projeto de Lei encaminhado pelo executivo municipal para criação ou reestruturação da TCFA Municipal, possa ser apreciado e aprovado, pois se constituirá em uma importante fonte de recursos a ser utilizado exclusivamente para o controle e fiscalização ambiental.

Contando com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente

RODRIGO VARGAS RIBEIRO
PRESIDENTE DA ANAMMA – ESPÍRITO SANTO
DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA ANAMMA BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 15

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 30 de 11 de dezembro de 2019, em que “Institui no Município de São Domingos do Norte o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, e Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M, e da outras providências” de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, instituir no Município de São Domingos do Norte o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, e instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M, e da outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei Estadual nº 10.098/2013 alterada pela Lei nº 10.148/2013, instituíram os Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que têm por fim estabelecer um controle rigoroso das atividades que possam ser ambientalmente danosas ou que consumam recursos naturais de forma acentuada.

As referidas Leis, com suas alterações também instituíram, na seara federal e estadual, as respectivas Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA e TCFA-ES, com o objetivo de ampliar e qualificar o controle e fiscalização sobre essas atividades.

Também expõe que a criação do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – TCFA tem o objetivo de instituir um banco de dados, visando ao controle das atividades possivelmente danosas ao Meio Ambiente, e ainda, integrá-lo ao Cadastro Técnico Federal, criando assim, um banco de dados único para o Estado e os Municípios, integrado ao da União, a fim de agilizar e qualificar o controle, a fiscalização e o licenciamento ambiental.

Explica ainda que a instituição da TCFA-M, em comento no município vai permitir ao município participar da partilha de recursos oriundos da TCFA na proporção do valor recolhido ao Estado do Espírito Santo, conforme prevê a Lei Federal e Estadual, sem, contudo, criar um novo tributo ou aumentar algum existente. Trata-se de uma taxa já instituída e atualmente arrecadada apenas pela União, por meio do IBAMA.

O Estado também optou por compartilhar a guia de arrecadação, para que a compensação entre a TCFA Estadual e Federal, pagas pelo estabelecimento, sejam realizadas entre os ór-

Just *Luiz*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
nº 16

gãos, evitando que o contribuinte tenha que pagar duas taxas e buscar o ressarcimento, como originalmente previsto no art. 17-P da Lei Federal 6.938/81.

É imperioso que o Município crie a TCFA-M para viabilizar a sua participação no recolhimento dos recursos já arrecadados com a TCFA federal e, no ano que vem, com a TCFA-ES.

A TCFA deve observar os princípios da anterioridade fiscal e da noventena (inciso III do art. 150 da Constituição Federal). Ou seja, a compensação do valor por acordo com o Estado, só poderá ser feita após estes prazos, pois antes a taxa municipal não era exigível.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

“§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto em análise trata da instituição no município de São Domingos do Norte o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, e instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M, e da outras providências, sendo assim, o art. 19, inciso IX, alínea q, 1 da Lei Orgânica:

Art. 19 Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 17

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

Vejamos também o que preceitua o Art. 20 da Lei Orgânica:

Art. 20. É competência do Município de São Domingos do Norte, em conjunto com a União e o Estado do Espírito Santo:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

Após análise do projeto em pauta, verificamos que a justificativa apresentada na Mensagem do projeto é suficiente para embasar parecer favorável.

É o voto.

Ante ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 13 de dezembro de 2019.


SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Presidente


MARCELLA ALVES

Relatora


LEONEL MENEGUETE

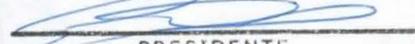
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETTES DO SUL
RUA JOSÉ DE ALMEIDA, 100 - FONE: (51) 3333-1111
Cidade de Alegretes do Sul - RS - CEP: 91100-000

APROVADO EM PRIMEIRA
DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE
06 FAVORÁVEIS - 00 CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES 02 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 13/12/19

PRESIDENTE

APROVADO EM SEGUNDA
DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE
07 FAVORÁVEIS - 00 CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES 01 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 19/12/19

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 30 de 11 de dezembro de 2019, em que “Institui no Município de São Domingos do Norte o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, e Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M, e da outras providências” de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, instituir no Município de São Domingos do Norte o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, e instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M, e da outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei Estadual nº 10.098/2013 alterada pela Lei nº 10.148/2013, instituíram os Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que têm por fim estabelecer um controle rigoroso das atividades que possam ser ambientalmente danosas ou que consumam recursos naturais de forma acentuada.

As referidas Leis, com suas alterações também instituíram, na seara federal e estadual, as respectivas Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA e TCFA-ES, com o objetivo de ampliar e qualificar o controle e fiscalização sobre essas atividades.

Também expõe que a criação do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – TCFA tem o objetivo de instituir um banco de dados, visando ao controle das atividades possivelmente danosas ao Meio Ambiente, e ainda, integrá-lo ao Cadastro Técnico Federal, criando assim, um banco de dados único para o Estado e os Municípios, integrado ao da União, a fim de agnizar e qualificar o controle, a fiscalização e o licenciamento ambiental.

Explica ainda que a instituição da TCFA-M, em comento no município vai permitir ao município participar da partilha de recursos oriundos da TCFA na proporção do valor recolhido ao Estado do Espírito Santo, conforme prevê a Lei Federal e Estadual, sem, contudo, criar um novo tributo ou aumentar algum existente. Trata-se de uma taxa já instituída e atualmente arrecadada apenas pela União, por meio do IBAMA.

O Estado também optou por compartilhar a guia de arrecadação, para que a compensação entre a TCFA Estadual e Federal, pagas pelo estabelecimento, sejam realizadas entre os ór-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 19

gãos, evitando que o contribuinte tenha que pagar duas taxas e buscar o ressarcimento, como originalmente previsto no art. 17-P da Lei Federal 6.938/81.

É imperioso que o Município crie a TCFA-M para viabilizar a sua participação no recolhimento dos recursos já arrecadados com a TCFA federal e, no ano que vem, com a TCFA-ES.

A TCFA deve observar os princípios da anterioridade fiscal e da noventena (inciso III do art. 150 da Constituição Federal). Ou seja, a compensação do valor por acordo com o Estado, só poderá ser feita após estes prazos, pois antes a taxa municipal não era exigível.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 42, inciso I do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I- Examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em tramitação na Câmara;”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto em análise trata da instituição no município de São Domingos do Norte o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA, e instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA-M, e da outras providências, sendo assim, o art. 19, inciso IX, alínea q, 1 da Lei Orgânica:

Art. 19 Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

Vejamos também o que preceitua o Art. 20 da Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
nº 20

Art. 20. É competência do Município de São Domingos do Norte, em conjunto com a União e o Estado do Espírito Santo:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Após análise do projeto em pauta, verificamos que a justificativa apresentada na Mensagem do projeto é suficiente para embasar parecer favorável.

É o voto.

Ante ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 13 de dezembro de 2019.

SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Presidente

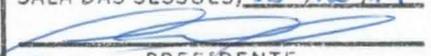
ISRAEL STAUFFER SCHERRER

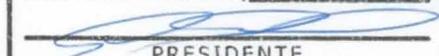
Relator

ELTON DEPRA

Membro



APROVADO EM PRIMEIRA
DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE
06 FAVORÁVEIS - 00 CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES 02 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 13 / 12 / 19

PRESIDENTE

APROVADO EM SEGUNDA
DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE
07 FAVORÁVEIS - 00 CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES 01 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 19 / 12 / 19

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 30 de 11 de dezembro de 2019, em que “Institui no Município de São Domingos do Norte o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, e Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M, e da outras providências” de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, instituir no Município de São Domingos do Norte o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, e instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M, e da outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei Estadual nº 10.098/2013 alterada pela Lei nº 10.148/2013, instituíram os Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que têm por fim estabelecer um controle rigoroso das atividades que possam ser ambientalmente danosas ou que consumam recursos naturais de forma acentuada.

As referidas Leis, com suas alterações também instituíram, na seara federal e estadual, as respectivas Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA e TCFA-ES, com o objetivo de ampliar e qualificar o controle e fiscalização sobre essas atividades.

Também expõe que a criação do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – TCFA tem o objetivo de instituir um banco de dados, visando ao controle das atividades possivelmente danosas ao Meio Ambiente, e ainda, integrá-lo ao Cadastro Técnico Federal, criando assim, um banco de dados único para o Estado e os Municípios, integrado ao da União, a fim de agilizar e qualificar o controle, a fiscalização e o licenciamento ambiental.

Explica ainda que a instituição da TCFA-M, em comento no município vai permitir ao município participar da partilha de recursos oriundos da TCFA na proporção do valor recolhido ao Estado do Espírito Santo, conforme prevê a Lei Federal e Estadual, sem, contudo, criar um novo tributo ou aumentar algum existente. Trata-se de uma taxa já instituída e atualmente arrecadada apenas pela União, por meio do IBAMA.

O Estado também optou por compartilhar a guia de arrecadação, para que a compensação entre a TCFA Estadual e Federal, pagas pelo estabelecimento, sejam realizadas entre os ór-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



gãos, evitando que o contribuinte tenha que pagar duas taxas e buscar o ressarcimento, como originalmente previsto no art. 17-P da Lei Federal 6.938/81.

É imperioso que o Município crie a TCFA-M para viabilizar a sua participação no recolhimento dos recursos já arrecadados com a TCFA federal e, no ano que vem, com a TCFA-ES.

A TCFA deve observar os princípios da anterioridade fiscal e da noventena (inciso III do art. 150 da Constituição Federal). Ou seja, a compensação do valor por acordo com o Estado, só poderá ser feita após estes prazos, pois antes a taxa municipal não era exigível.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 43, inciso I do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 43. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência:

I- Examinar e emitir parecer sobre:

a) assuntos atinentes à educação e ao ensino;

c) assistência social;

II- assuntos ligados à área de saúde;”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto em análise trata da instituição no município de São Domingos do Norte o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, e instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M, e da outras providências, sendo assim, o art. 19, inciso IX, alínea q, I da Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 23

Art. 19 Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

Vejamos também o que preceitua o Art. 20 da Lei Orgânica:

Art. 20. É competência do Município de São Domingos do Norte, em conjunto com a União e o Estado do Espírito Santo:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Após análise do projeto em pauta, verificamos que a justificativa apresentada na Mensagem do projeto é suficiente para embasar parecer favorável.

É o voto.

Ante ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 13 de dezembro de 2019.

LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLLI

Presidente

SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Relatora

CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI

Membro



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Câmara Municipal de São Domingos do Norte
Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO EM PRIMEIRA
DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE
06 FAVORÁVEIS - 00 CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES 02 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 13 / 12 / 19

PRESIDENTE

APROVADO EM SEGUNDA
DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE
07 FAVORÁVEIS - 00 CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES 01 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 19 / 12 / 19

PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Câmara Municipal de São Domingos do Norte
Estado do Rio Grande do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (27) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

FOLHAS
nº 24

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 024/2019

Exm^o. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES

Os Vereadores que a esta subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, conforme o art. 140, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES, REQUEREM tramitação abreviada do Projeto de Lei nº 30/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Institui no Município de São Domingos do Norte o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, e Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCEA-M, e dá outras providências”**.

Sala das Sessões,

Em 13 de dezembro de 2019.

ADRIANO TAMANINI

CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI

ELTON DEPRÁ

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLLI

LEONEL MENEGUITE

MARCIELI ALVES

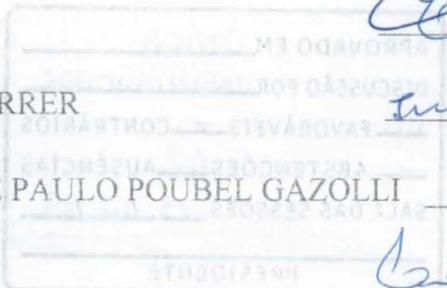
SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

[Handwritten signatures of Cleber Tadeu Ferreira Moronari and Elton Deprá]

[Handwritten signature of Israel Stauffer Scherrer]

[Handwritten signature of Leonel Meneguite]

[Handwritten signature of Marcieli Alves]



P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
	Nº 311 FLS. 161-V LIVRO 03
	SÃO DOMINGOS DO NORTE 13/12/19
	<i>[Handwritten signature]</i> FUNCIONÁRIO



INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO
SALA DAS SESSÕES, 13/12/19

PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA
DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE
06 FAVORÁVEIS - 0 CONTRÁRIOS
- 0 ABSTENÇÕES 02 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 13/12/19

PRESIDENTE

FOLHA 2
18



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de Lei nº 30

DATA: 11 / 12 / 2019

AUTOR: Poder Executivo Municipal

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA 13 / 12 / 2019				2ª DISCUSSÃO 19 / 12 / 2019			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
ADRIANO TAMANINI				X	X			
CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI	X				X			
ELTON DEPRÁ	X							X
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X				X			
LARISSA M. DE PAULO POUBEL GAZOLLI				X	X			
LEONEL MENEGUITE	X				X			
MARCIELI ALVES	X				X			
SÔNIA MARIA BARBOSA TREVIZANI	X				X			
TOTAL DE VOTOS	06	-	-	02	07	-	-	01

RESULTADO FINAL: (X) APROVADO POR UNANIMIDADE

- () APROVADO POR MAIORIA
- () REJEITADO POR UNANIMIDADE
- () REJEITADO POR MAIORIA


LUIZ CARLOS BARBIERI

Presidente

